

# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## **LEI Nº 4.903, DE 23 DE JUNHO DE 1999**

(Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000, e dá outras providências).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000, consoante o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 124, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidade da administração indireta.

**Art. 3º** A proposta orçamentária anual do Município de Mogi das Cruzes será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

**Art. 4º** O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, suas estruturas de programas, códigos e identificações, respeitados os conceitos e determinações da Portaria n.º 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministério de Planejamento e Orçamento - que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do artigo 2º e § 2º do artigo 8º, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais.

**Art. 5º** A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

**Art. 6º** O Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei n.º 4723, de 18 de dezembro de 1997, procederá a seleção das prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2000.

**Parágrafo único** Poderão ser inseridos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

**Art. 7º** O Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para o ano de 2000, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 13 de agosto de 1999.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 4.903/99 - FLS. 02

§1º O setor de planejamento orçamentário do Município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 3º O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de julho de 1999.

Art. 9 A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual.

§ 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preços.

§ 2º Na estimativa da receita considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 10. Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta lei.

§ 1º As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas pela Administração Municipal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos, para a devida compatibilização.

§ 2º O setor de planejamento orçamentário do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários de acordo com a estimativa da receita.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI N° 4.903/99 - FLS. 03

**Art. 11.** A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária, somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei específica.

**Art. 12.** A concessão de auxílios e subvenções às entidades sem fins lucrativos, que atuam nas áreas da saúde, educação, promoção social e esporte, obedecerá ao disposto na legislação municipal vigente.

**Art. 13.** As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 14.** As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2000 ficam limitadas a funções e cargos vagos.

**Art. 15.** Excetuam-se aos limites constantes do artigo 14 desta lei, a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade, a qualquer título, dos serviços públicos.

**Art. 16.** As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no inciso III, do artigo 1° da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

**Art. 17.** Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas da autarquia com as respectivas fontes de recursos.

**Art. 18.** Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.



# *Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*

## **LEI N° 4.903/99 - FLS. 04**

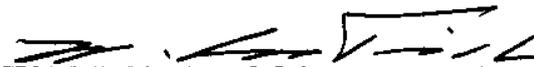
**Art. 19.** No orçamento da seguridade social, a despesa será desdobrada na forma do Anexo II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que integra a lei orçamentária anual.

**Art. 20.** O Prefeito Municipal enviará até o dia 29 de outubro de 1999, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

**Art. 21.** O Executivo tomará as providências necessárias ao cumprimento das disposições consubstanciadas nas Emendas Constitucionais n.ºs 19 e 20, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação federal que estiver em vigor.

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 23 de junho de 1999, 438º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**WALDEMAR COSTA FILHO**  
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ MARIA COELHO**  
**Secretário de Governo**

Registrada na Secretaria de Governo – Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 23 de junho de 1999.